



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Capitão Manoel Rudge, 474, Monte Líbano - CEP 08780-290, Fone:
 (11) 4726-9361, Mogi das Cruzes-SP - E-mail: mogicruzesfaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1011128-23.2019.8.26.0361**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Ensino Superior**
 Impetrante: **[REDACTED]**
 Impetrado: **[REDACTED]**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Machado Miano**

Vistos.

1 – Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária. **ANOTE-SE.**

2 – **DEFIRO A LIMINAR.** Foge da *razoabilidade*, isto é, daquilo que se aceita como normal, aceitável e justo, que um estudante excepcional não possa iniciar o curso no ensino superior, porque ainda tem de cursar o último semestre do ensino médio – praticamente *pro forma*.

Lembra *José Afonso da Silva* que "A educação como processo de reconstrução da experiência é um **atributo da pessoa humana**, e, por isso, tem que ser comum a todos."¹

Ora, sendo atributo pessoal, é claro que ela é *peculiar, intrínseca* (e não objetiva), não podendo ser padronizada e levada a efeito sem levar em consideração as particularidades de cada qual.

É ótimo e necessário que o ensino seja dividido em fundamental, médio e superior, conforme os conhecimentos a serem apreendidos, no tempo oportuno.

Entretanto, não se pode ignorar as aptidões pessoais, a inteligência individual, que supre, muitas vezes, essas barreiras estanques, superando-as. Nesse caso, manter o aluno preso ao enquadramento legal/regimental, por mero formalismo, é deixar de incentivar a inteligência, a criatividade, a cultura.

Repise-se: a educação é processo pessoal, orgânico, de conhecimento. Sobre isso, o filósofo e pedagogo *John Dewey* acentuou: "Há também uma inclinação a propor objetivos tão uniformes que acabam negligenciando as aptidões e as exigências pessoais, esquecendo que toda aprendizagem é algo que acontece a um indivíduo, em determinado tempo e espaço."²

Baseado nisso, vislumbro a plausibilidade do direito. E o *periculum in mora* decorre do prazo para matrícula, que se vence hoje.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR**, nos moldes sugeridos pelo impetrante, para

fls. 70

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo. 40ª ed. SP: Malheiros, p. 853. **Grifo nosso.**

² Democracia e educação: capítulos essenciais. 2007, SP: Ática, p. 23.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Capitão Manoel Rudge, 474, Monte Líbano - CEP 08780-290, Fone:

(11) 4726-9361, Mogi das Cruzes-SP - E-mail: mogicruzesfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula de [REDACTED] CPF/MF n. [REDACTED], no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, 2º Semestre de 2019 da [REDACTED], no período Vespertino.

Condiciono a validade da liminar e, portanto, da matrícula no curso da [REDACTED] ao fato de o impetrante continuar cursando o 2º Semestre do 3º Ano do Ensino Médio, na E. Estadual [REDACTED], no período Matutino, condicionando o aproveitamento do seu 1º Semestre no Ensino Superior à conclusão do Ensino Médio em Dezembro/2019.

Cópia desta decisão serve como ofício, devendo ser encaminhada pela parte interessada à autoridade impetrada.

3 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, querendo, em 10 (dez) dias.

4 - Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, à Procuradoria do Estado de São Paulo, para eventual ingresso na lide.

5 - Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público.

6 - Após, venham-me os autos conclusos.

7 - Intime-se.

Mogi das Cruzes, 25 de julho de 2019

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**